

RESOLUÇÃO Nº 002/2023

Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe.

O Conselho Municipal de Educação de Jaguaribe, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 1.630/2023, do Sistema Municipal de Ensino (SME) e considerando:

I. os compromissos assumidos pelo Brasil, referentes ao combate ao racismo, em todos os níveis, modalidades e formas de ensino, tanto na Convenção da UNESCO, em 1960, quanto na Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas, em 2001;

II. que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. Inciso 42, trata a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível e, no seu Artigo 215, §1º, dispõe sobre a proteção das manifestações culturais;

III. que o Decreto nº 1.904/96, assegura a presença histórica das lutas dos negros na construção do país;

IV. que a Lei de Diretrizes e Bases-LDB, ao estabelecer a formação básica comum prevê:

a) o respeito aos valores culturais como princípio constitucional da educação, tanto quanto da dignidade da pessoa humana;

- b) a garantia da promoção do bem de todos, sem preconceitos;
- c) a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo;
- d) a vinculação da educação com a prática social.

V. que a Lei nº 10.639/2003 torna obrigatório o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira nos Estabelecimentos de Ensino fundamental e médio, oficiais e particulares;

VI. o disposto na Resolução CNE/CP nº 01/2004 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

VII. o disposto na Resolução nº 416/2006 do Conselho Estadual de Educação que regulamenta o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas;

IX. o disposto no Parecer CNE/CEB nº 2/2007 quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

X. que a Lei nº 11.645/2008 que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;

XI. que a Lei nº 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

XII. o disposto no Parecer CNE/CEB nº 14/2015 que institui as Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente resolução fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe (SME) e se aplica:

I - a todas as etapas, níveis e modalidades da Educação Básica;

II - a todos os componentes curriculares e áreas do conhecimento integrantes dos currículos nas escolas e instituições de ensino;

III – a todos os profissionais da educação básica;

IV – em todos os tempos e espaços escolares, inclusive os virtuais.

Art. 2º A Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER) objetiva contribuir para a construção de uma educação antirracista e emancipatória dos grupos discriminados, ao atentar para a diversidade da composição étnico-racial da sociedade brasileira dentro do ambiente escolar.

Art. 3º As Diretrizes constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da educação e têm por meta promover a educação de cidadãos e cidadãs atuantes e conscientes, considerando uma sociedade

multicultural e pluriétnica que estabeleça relações étnico-raciais positivas e democráticas.

§ 1º A ERER será desenvolvida com base nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento das crianças e dos estudantes, em seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A ERER considerará os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 4º A ERER, na perspectiva de uma educação antirracista, tem por finalidade formar cidadãos e cidadãs para:

I - a adoção de atitudes, posturas e valores voltados à pluralidade étnico-racial;

II - a compreensão crítica da realidade social, a consciência dos seus direitos e o desenvolvimento de valores éticos;

III - o exercício da cidadania e a participação política;

IV - a construção e a difusão de saberes e de conhecimentos etnocêntricos;

V - a interação e a negociação de objetivos comuns que garantam, a todos e todas, respeito aos direitos legais e ao reconhecimento das identidades;

VI - o combate aos estereótipos, à discriminação racial e ao racismo;

VII - a valorização e a promoção da vida e da justiça social;

VIII - o respeito às diferenças e à diversidade humana.

Art. 5º As Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos; dos Regimentos Escolares; dos Planos de Gestão da Rede Municipal de Ensino; dos materiais didáticos e pedagógicos; do processo de ensino-aprendizagem e de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Art. 6º. A Educação para as Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Quilombola e Indígena deve ser compreendida como um processo que redimensione as relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas e os procedimentos de ensino. Será desenvolvida por meio de conteúdos, saberes, atitudes e valores voltados para o desenvolvimento de uma escola intercultural, que valorize a diferença e a diversidade humana.

Art. 7º A ERER deve valorizar saberes ancestrais produzidos pela população africana, afro-brasileira, quilombola e indígena em uma perspectiva intercultural e

de multiplicidade epistêmica, de modo a romper com o eurocentrismo, visibilizando o protagonismo negro, quilombola e indígena na história mundial e do nosso país.

Art. 8º O currículo deve ser composto pela História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena, não apenas em datas comemorativas e pontuais, mas durante todo o ano letivo, através de conteúdos, conceitos, saberes, atitudes e valores a serem desenvolvidos, considerando o que orientam as diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais.

Art. 9º Os conteúdos curriculares referentes à história e à cultura afro-brasileira, africana, quilombola e indígena devem ser ministrados em todos os componentes curriculares da educação básica de maneira transversal.

Art. 10 O currículo deve demonstrar, por meio dos saberes ensinados nas instituições escolares, o protagonismo cultural, linguístico, literário, social, político e econômico das populações afro-brasileiras, africanas, quilombolas, indígenas e periféricas da sociedade brasileira.

Art. 11 O currículo deve valorizar os saberes, a história e a cultura afro-brasileira, africana, quilombola e indígena, respeitando a diversidade religiosa.

Art. 12 O planejamento de todos os componentes curriculares da educação básica incluirá a Educação para as Relações Étnico-Raciais.

Art. 13 O ensino da ERER deve primar pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, considerando o desenvolvimento, nos discentes, do raciocínio crítico e da capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e

as contribuições das populações afro-brasileiras, africanas, quilombolas e indígenas na construção da sociedade brasileira, não se limitando à mera descrição de fatos e acontecimentos que levam apenas a memorização de curto prazo.

CAPÍTULO IV

DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

Art. 14 Caberá à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, instituição administradora do Sistema Municipal de Ensino:

I - institucionalizar o Programa Municipal de Formação em ERER a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte;

II - prover nas escolas públicas assessoria pedagógica, materiais bibliográficos e didáticos necessários para a ERER, garantindo condições materiais e financeiras para o desenvolvimento de projetos;

III - garantir a formação continuada dos profissionais da educação e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais na perspectiva da ERER.

Art. 15 Compete a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, em parceria com órgãos e instituições de defesa, de promoção e de controle dos Direitos Humanos:

I - assegurar o atendimento ao disposto no Estatuto da Igualdade Racial e nas leis 10.639/2003 e 11.645/2008;

II - fomentar a participação das escolas e instituições em atividades públicas no combate ao racismo e à discriminação étnico-racial, a exemplo de concursos e programas;

III - destacar as práticas pedagógicas relevantes em ERER e torna-las públicas.

Art. 16 A Administradora do Sistema Municipal de Ensino deve garantir às escolas e às instituições a ambiência racial para a diversidade, a partir da aquisição de equipamentos, brinquedos, material didático específico, bibliografia de suporte teórico, literatura e insumos para a confecção de material didático.

Art. 17 A Administradora do Sistema Municipal de Ensino deve instituir uma equipe de assessoria pedagógica para efetivar as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe, o qual será o responsável pela:

I - articulação dos Núcleos nas escolas e instituições do SME;

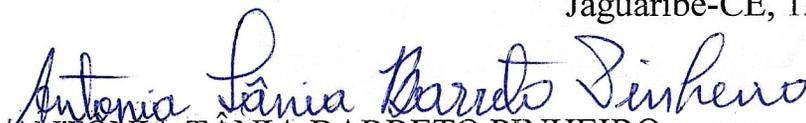
II - orientação, apoio e supervisão sistemática das atividades desenvolvidas pelas escolas e instituições da Rede Municipal de Ensino;

III - enviar relatório anual ao Conselho Municipal de Educação informando o trabalho desenvolvido nas instituições de ensino.

Art. 18 Cabe ao Conselho Municipal de Educação de Jaguaribe monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.19 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaguaribe-CE, 12 de setembro de 2023.


ANTÔNIA TÂNIA BARRETO PINHEIRO
Presidente do Conselho Municipal de Educação

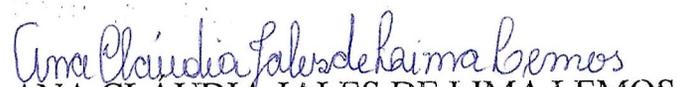
CONSELHEIROS PRESENTES:


IOLANDA MARIA FERNANDES DE ASSIS


FABIANO DA SILVA FEITOSA


KAIO HENRIQUE PINHEIRO GOMES


JOZIELDO PEREIRA ALMEIDA


ANA CLÁUDIA JALES DE LIMA LEMOS

Karine Macário Fernandes
KARINE MACÁRIO FERNANDES

Meirilande Araújo de Sousa
MEIRILANDE ARAÚJO DE SOUSA

Tatiana Nunes Moraes
TATYANA NUNES MORAIS

Daisy Alves Pinheiro
DAISY ALVES PINHEIRO

Jandivan Queiroz de Figueiredo Carneiro
JANDIVAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO CARNEIRO

Homologação

Homologo a presente Resolução

Jaguaribe, 24 de setembro de 2023.

Francisco Elder Cavalcante Barros
FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROS
Secretário de Educação